



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 341/2023.

Nova Friburgo, 06 de junho de 2024.

1) DESCRIÇÃO DOS OBJETIVOS

O presente parecer decorre de **solicitação** do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo que, em atenção ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, encaminha a proposição em epígrafe para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Objetiva, pois, nos termos Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar a adequação constitucional e legal, analisando o aspecto lógico e gramatical de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, se necessário for e, ainda, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

Tem por escopo a proposição: "*Declara Patrimônio Imaterial Cultural do Município de Nova Friburgo a Rua Monte Líbano.*"

3) DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

In casu, o Projeto em comento preenche todos os requisitos necessários para sua tramitação quanto à constitucionalidade. Veja que estamos a tratar de matéria de interesse local. Art. 30 I da Constituição Federal e 55 I da Lei Orgânica Municipal. Bem como não é matéria de competência privativa do Executivo (ART. 170 Lei Orgânica do Município).

O presente projeto foi encaminhado para a Comissão de Turismo, Integração Regional, Relações Exteriores, História e Patrimônio da qual retornou com o parecer favorável.

O patrimônio cultural imaterial é composto por práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades, grupos e indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. A proteção desse patrimônio é fundamental para a preservação da identidade cultural de um povo, bem como para a promoção do diálogo intercultural.

É importante ressaltar que a declaração de algo como patrimônio cultural imaterial não implica necessariamente em restrições ou proibições à sua utilização ou difusão, mas sim em medidas de valorização e preservação desse patrimônio, garantindo a sua continuidade e transmissão para as futuras gerações.

Assim, considerando a importância da preservação do patrimônio cultural imaterial para a promoção da diversidade cultural e da identidade de um povo, a declaração de algo como patrimônio cultural imaterial por meio de uma lei específica pode ser uma medida adequada e justificável do ponto de vista jurídico e cultural.

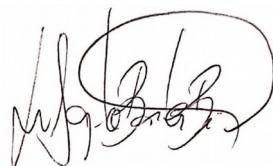
Por reconhecer que a matéria, levando em consideração os motivos e os termos expostos neste parecer, pode e deve prosseguir sua tramitação, por não conter vícios contrários à sua natureza, ou seja, é constitucional, legal e da boa técnica legislativa.

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, entendemos *(i)* que não se faz necessária a apresentação de substitutivo à proposição; e *(ii)* sem necessidade da apresentação de emenda, concluímos pela possibilidade jurídica de sua regular tramitação por atender que todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e boa técnica legislativa.

É o parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Isaque Demani
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania



Yan Augusto Bastos Biral
Assessor Parlamentar de Apoio a CCJC

PELAS CONCLUSÕES

Carlinhos do Kiko

PRISCILLA TEIXEIRA Assinado de forma digital
PITTA por PRISCILLA TEIXEIRA
MUNIZ:01883932777 PITTA MUNIZ:01883932777
Dados: 2024.08.21 16:45:26
-03'00'
7

Priscilla Pitta

Zezinho do Caminhão

Janio de Carvalho